



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096826-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESPÓLIO CRISTINA WUNDERLICH MARTINS (ESPÓLIO), é agravado ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096826-83.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de Cristina Wunderlich Martins

Agravado: Roberto Fernandes de Almeida

Comarca de Santos – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 39408

Agravo de Instrumento. Embargos à execução de título extrajudicial, fundada em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Gratuidade de justiça solicitada por espólio. Existência nos autos de certidão negativa de distribuição de inventário, arrolamento e testamento em nome do *de cujus*. O coembargante, ademais, esposo do *de cujus*, declarou na certidão de óbito da esposa, ocorrido em 27/08/2016, que ignorava a existência de bens deixados por ela. Não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, impõe-se o deferimento do benefício pleiteado. Art. 99, §2º, CPC. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE CRISTINA WUNDERLICH MARTINS**, contra a r. decisão proferida nos autos de embargos à execução que lhe move **ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA**, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo embargante.

O agravante postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma dessa decisão.

O recurso é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto o deferimento da assistência judiciária.

É o relatório.

Extraí-se dos autos de origem que, inicialmente, o juízo *a quo* deferiu a gratuidade ao coembargante Antonio Carlos Martins e determinou que o espólio comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Apresentados os documentos pelo ora agravante, o pedido foi indeferido nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo espólio autor, tendo em vista que não ficou demonstrado a incapacidade do espólio de arcar com as despesas e as custas processuais. Assim, proceda a parte embargante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, junto ao Portal de Custas, cujo valor encontra-se estabelecido na Lei 11.608 de 29/12/03, alterada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023, observando o valor mínimo de 05 UFESP's e máximo de 3000 UFESP's, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. A parte deverá cadastrar separadamente cada guia, utilizando as opções corretas (Guia de Custas Judiciais – DARE, Guia de Diligência do Oficial de Justiça – GRD, Guia do Fundo Especial de Despesas – FEDTJ, etc).

Cumpre ressaltar que o espólio é uma universalidade de bens, com direitos e obrigações. Os bens dos herdeiros não se confundem com o os do espólio executado nem respondem pela dívida do espólio.

De toda sorte, verifica-se que o espólio agravante é representado por Antonio Carlos Martins, coembargante, a quem foi deferida a gratuidade processual pela decisão de fl. 122 dos autos de origem.

Consta declaração de hipossuficiência do espólio à fl. 18.

Ademais, após determinação do juízo *a quo*, o espólio apresentou certidão negativa de distribuição de inventário, arrolamento e testamento em nome do *de cujus*, Cristina Wunderlich Martins (fl. 126).

O coembargante Antonio Carlos Martins era casado com Cristina e declarou na certidão de óbito da esposa, ocorrido em 27/08/2016, que “ignora a existência de bens” deixados por ela (fl. 19).

O § 1º do artigo 98 do CPC, aliado ao previsto no inciso

XXXV do artigo 5º da CF, garante à parte hipossuficiente o acesso gratuito à justiça.

Não há elementos nos autos que contrariem a hipossuficiência aduzida e declarada pelo espólio agravante.

Não existindo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, impõe-se o deferimento do benefício pleiteado, por força do artigo 99, §2º, do CPC.

Dá-se, pois, provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator